



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Estudo do Impacto Ambiental na  
Desburocratização de Exploração Minerária em Território Indígena**

ANTÔNIO VICTOR MUNIZ FREIRE

Goianésia – GO  
2020

ANTÔNIO VICTOR MUNIZ FREIRE

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Estudo do Impacto Ambiental na  
Desburocratização de Exploração Minerária em Território Indígena**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Evangélica  
de Goianésia (FACEG), em nível de  
bacharel, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Orientadora: Profa. Dra. Maísa  
França Teixeira.

Goianésia – GO

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Estudo do Impacto Ambiental na Desburocratização de Exploração Minerária em Território Indígena

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

# LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Estudo do Impacto Ambiental na Desburocratização de Exploração Minerária em Território Indígena

ANTÔNIO VICTOR MUNIZ FREIRE

## RESUMO

O Presente estudo busca pesquisar acerca do Licenciamento Ambiental, especialmente as políticas públicas atuais de desburocratização de tal mecanismo ambiental, sendo observado quais os impactos das novas flexibilizações em territórios indígenas. O problema que se buscou responder na presente pesquisa é qual é o impacto em terras indígenas das novas políticas de desburocratização das licenças ambientais? Utilizando do objetivo geral sendo compreender os impactos das atuais medidas de licença ambiental mineraria em territórios indígenas, já os objetivos específicos sendo em primeiro, estudar o licenciamento ambiental e suas características, em segundo, estudar os aspectos e características da atividade minerarias, em terceiro, estudar a história indígena e seus direitos protecionistas atuais, em quarto compreender os impactos do licenciamento ambiental facilitado em territórios indígenas. A metodologia utilizada foi através de um método dedutivo, com uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa, pesquisa explicativa e com instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final a pesquisa proporcionou o entendimento sobre as possibilidades de poluição em decorrência das políticas de flexibilização e o entendimento do instrumento de licenciamento como sendo essencial para a proteção do meio ambiente, especialmente em territórios indígenas.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Mineração; Direito Indígena.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL; 2. ATIVIDADE MINERARIA E ASPECTOS DA POLUIÇÃO; 3. DIREITO INDÍGENA E SUA PROTEÇÃO; 4. IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é uma ferramenta para regular atividades que podem causar poluição ou degradação ambiental. Estabelece requisitos juridicamente vinculativos para proteger a saúde humana e o meio ambiente através de um processo público e transparente. O licenciamento ambiental deve ser realizado por uma autoridade ambiental pública antes da aprovação dos projetos, a fim de prevenir, reduzir ou compensar os impactos ambientais das atividades humanas. (LEITE, 2014; OLIVEIRA, 2012)

A licença ambiental é a base estrutural para o tratamento da empresa de problemas ambientais. É através da mesma que o empresário inicia seu contato com o órgão ambiental e conhece suas obrigações em relação ao controle ambiental adequado de sua atividade. A licença possui uma lista de restrições ambientais que

a empresa deve seguir. (LEITE, 2017)

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais tornaram-se obrigatórias em todo o território nacional e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem uma licença adequada. Desde então, as empresas que operam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às penalidades previstas em lei, incluindo as penalidades listadas na Lei de Crimes Ambientais, instituída em 1998: advertências, multas, embargos, interrupção temporária ou permanente das atividades. (OLIVEIRA, 2012)

A pesquisa sobre o explicado tema se desenvolve com o intuito de responder a problemática sobre qual é o impacto em terras indígenas das novas políticas de desburocratização das licenças ambientais? Objetiva-se assim, desenvolver conceitos essenciais ao tema proposto e dando resolução ao problema.

Os objetivos da presente pesquisa são, compreender os impactos das atuais medidas de licença ambiental mineraria em territórios indígenas. Para os objetivos específicos se deseja, em primeiro, estudar o licenciamento ambiental e suas características, em segundo, estudar os aspectos e características da atividade minerarias, em terceiro, estudar a história indígena e seus direitos protecionistas atuais, em quarto compreender os impactos do licenciamento ambiental facilitado em territórios indígenas.

A metodologia utilizada para desenvolver o tema, resolver a problemática e atingir os objetivos propostos, é através de um método dedutivo, com uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa, pesquisa explicativa e com instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental.

Para revolver as diversas questões, explicar as características, expor os fatos e fundamentar os temas, se utilizam dos ensinamentos de autores como Aragão (2014), Farias (2015), Fiorillo (2013), Oliveira (2012), Oliveira (2017), Rodrigues (2016), Sirviska (2020) e vários outros.

A pesquisa é dívida em quatro tópicos distintos, sendo que os primeiros três tópicos tratam de dar noções sobre o tema, sendo o primeiro tópico uma exposição dos conceitos legais e doutrinários sobre o que é o Licenciamento Ambiental, qual sua importância e como a burocracia é um auxílio a tal ferramenta de proteção ambiental; posteriormente o segundo tópico desenvolve os aspectos da atividade mineraria e sua potencial poluição; ademais, no terceiro tópico é desenvolvido um estudo sobre os direitos indígenas; finalizando com o quarto tópico

que expõe as consequências da flexibilização de Licenciamento Ambiental e empreendimentos em áreas indígenas.

## **1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Diálogos e Conceitos**

As licenças ambientais são uma ferramenta que uma autoridade pública pode usar para prevenir, controlar e gerenciar a poluição. É também um instrumento para o planejamento territorial e o uso da terra. A licença ambiental deve ser vista como parte integrante do processo de planejamento para controlar atividades que potencialmente causam impactos ambientais e poluição significativos. Seu objetivo é incluir a proteção ambiental no processo de desenvolvimento para alcançar a sustentabilidade. (LEITE, 2017)

Essa ferramenta, para proteger o meio ambiente, leva em consideração a regulamentação do uso da terra, especialmente as regulamentações de zoneamento, para garantir o uso mais apropriado de uma propriedade, a qualidade da terra a longo prazo e as densidades em que ela pode ser usada. realizar certas atividades. (LEITE, 2017)

É notório verificar que o licenciamento ambiental outras características, tais como melhorar o processo de planejamento econômico, a coordenação de atividades privadas desejadas pelo governo e pela comunidade local. Os bons sistemas de licenciamento ambiental usam a abordagem "avaliar e prevenir", que deve prevalecer sobre o modelo tradicional de "gerenciamento e reação" da gestão pública, porque é mais eficaz e eficiente na prevenção, ao invés de tentar curar, danos ao meio ambiente. (LEITE, 2017)

### **1.1 Importância do Licenciamento Ambiental**

O licenciamento ambiental é essencial para garantir questões ambientais, regularidade de atividade econômica e possibilitar a manutenção do meio ambiente devidamente equilibrado. Oliveira (2012) informa que o papel principal e bem como a finalidade do licenciamento ambiental é garantir a proteção ambiental; mediante

avaliação prévia e limitação das atividades econômicas.

O Conceito de Licenciamento Ambiental é descrito nos inícios dos estudos de Farias (2015) o qual informa ser o Licenciamento como o instrumento do poder público para assegurar os direitos ambientais e usar de sua função controladora para garantir os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Farias (2015) confere ao Licenciamento Ambiental como uma atividade de extrema importância para garantir os valores jurídico positivos de proteção ao meio ambiente, especialmente disciplinado no artigo 225 da Constituição da República de 1988. Sobre o licenciamento ambiental Farias (2015, p.15) informa a finalidade como:

Por meio desse instrumento, a Administração Pública tentará fazer com que a atividade se adapte à legislação ambiental e aos procedimentos de gestão ambiental indicados, tendo em vista as peculiaridades do caso.

O licenciamento ambiental possui como aporte essencial, a avaliação que permite que uma autoridade pública avalie o impacto ambiental de uma atividade. As licenças ambientais não devem ser vistas como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas como um mecanismo de apoio para alcançar o crescimento de maneira sustentável. Na maioria dos casos, o setor privado diz "o quê" e a autoridade ambiental pública diz "onde e como". É uma ferramenta dinâmica que deve ser adaptada para atender às características específicas dos projetos de desenvolvimento propostos. (OLIVEIRA, 2012)

O Direito ambiental é intimamente ligado para com as questões de licenciamento ambiental. Sirvinska (2020) explica que o direito ambiental é, ao lado do direito administrativo, o ramo jurídico do qual se incluem as temáticas de licenciamento ambiental, estudo do impacto ambiental e sanções em descumprimento de tais licenciamentos.

Farias (2015) ainda informa que o Licenciamento Ambiental é o processo para obtenção da licença, entendendo que Licenciamento e Licença são utilizados na doutrina como tendo o mesmo sentido, entretanto é necessário destacar o Licenciamento como o processo, enquanto que a Licença é de fato a permissão para a atividade potencialmente poluidora.

A Lei 6.938 de 1981 determina a necessidade de conceder licenças para atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivos e potencialmente

poluentes, bem como aqueles capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental. (BRASIL, 1981)

O Fundamento explícito da Lei 6.938 de 1981 é justamente estabelecer uma política nacional do meio ambiente e complementar as proteções gerais delimitadas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Sirvinska (2020) afirma que a criação da referida legislação não é somente uma proteção ambiental, sendo ainda instrumento público para limitar polos econômicos e homogeneizar setores, de formar a impedir concentrações de um mesmo setor em determinada área; tal concentração poderia desencadear problemas sociais, econômicos, e até ambientais.

A resolução do CONAMA 237 de 1997 é ainda mais específica nas políticas de proteção ambiental, sendo o documento que delimita os processos, procedimentos, características e requisitos das ferramentas que auxiliam o poder público na proteção ao meio ambiente; em exemplo é esta normativa que expõe procedimentos do licenciamento ambiental, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental.

A Resolução 237/97 do CONAMA inclui, em seu anexo I da referida resolução, uma lista de atividades sujeitas a licença ambiental. Para as atividades ali listadas, a licença é essencial, esse relacionamento é exemplar e não se destina a esgotar todas as possibilidades, o que seria impossível, mas funciona como um guia para os empreendedores. (OLIVEIRA, 2012)

A referida resolução e seu anexo I são essenciais para definir atividades potencialmente prejudiciais e que necessitam de licenciamento ambiental, bem como são necessários os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). (BRASIL, 1997)

Os estudos de Farias (2015) são focados especificamente em compreender os aspectos teóricos e práticos do Licenciamento Ambiental. Farias (2015) afirma que o processo de Licenciamento Ambiental, até licenciamento no geral, são processos extremamente complexos, caros, burocráticos, e que necessitam grande paciência e investimento, tanto monetário quanto de tempo, das empresas que necessitam de licenças.

A obtenção de uma licença ambiental é um processo complexo, longo e caro, em que uma falha nos documentos e/ou estudos exigidos pelas autoridades reguladoras pode resultar na interrupção ou até na recusa do pedido de licença. É



nesse contexto que é essencial estabelecer estratégias e objetivos para as licenças ambientais. com o objetivo da organização e uma maior agilidade nos processos e a redução de riscos se torna essencial para a aprovação da licença. (FEITOSA; LIMA; FAGUNDES, 2014)

A legislação federal, se faz saber a resolução do CONAMA 237 de 1997 e a Lei 6.938 de 1981, demonstra instrumentos do licenciamento, autorizações para intervenção no meio ambiente e as conseqüentes possibilidades de exploração de recursos naturais.

Os referidos instrumentos, autorizações e políticas em geral são, dentre outras, os seguintes: Licenciamento simplificado; Licenciamento ambiental (LP, LI e LO); Documentos de autorização para intervenção florestal e em Área de Preservação Permanente (APP); Autorização para intervenção em recursos hídricos; Dispensa de Licença; e Renovação/revalidação de licença.

Além destes referidos instrumentos existem algumas outras ações as quais podem servir como política ambiental e métodos de coerção para que os recursos hídricos não sejam destruídos. Conforme Sirvinkas (2020) as sanções administrativas, altas taxas de impostos e até políticas como a do minério sendo de propriedade da união, são medidas que auxiliam a proteção do meio ambiente e podem ser descritas como políticas ambientais similares as licenças.

Sirvinkas (2020) entende que as altas taxas de licenciamento e impostos sobre atividades que degradam o meio ambiente podem ser descritas como um instrumento de política ambiente, assim aliando tais políticas tributarias com as burocracias documentais de licenciamento o governo consegue controlar as atividades econômicas e proteger os recursos naturais.

Através dessa documentação exigida pelo Estado, Distrito Federal e Ibama, os órgãos conseguem ter maior controle dos recursos naturais, buscando regulamentar áreas para desenvolvimento econômico de acordo com as normas e não destruindo o meio ambiente.

Após observar os aspectos das ferramentas de política de proteção ambiental, especialmente o Licenciamento Ambiental como principal instrumento, é óbvia a importância de tais políticas para a proteção do meio ambiente, desenvolvimento das proteções dispostas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, entretanto existem importâncias ainda mais intimas do que a simples e genérica proteção do meio ambiente.

O Licenciamento Ambiental é de extrema importância em grandes empreendimentos, desenvolvendo a proteção não só do meio ambiente, também existe a proteção da população, da economia local e do mercado nacional em geral. Em exemplo os grandes empreendimentos podem desenvolver atividades de alta produção que retirem minérios de grande valor de uma terra, mudando a economia local, levando recursos para produções internacionais e impedindo o desenvolvimento da economia nacional. (FARIAS, 2015)

Em uma importância ainda mais do que essencial existe a proteção da população, sendo a licença ambiental uma barreira para evitar produções econômicas que podem poluir uma localidade e impedir a habitação. Exemplos de desastres naturais as atividades minerárias podem acarretar em grandes áreas com desastres naturais, tais como os desastres de Mariana e Brumadinho.

O Licenciamento Ambiental faz as vezes de observar as possibilidades de impacto natural, prever qualquer desastre possível e impedir as atividades potencialmente poluidoras. Melo (2017) expõe a importância do Licenciamento Ambiental para os empreendimentos tal como é a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) para os cidadãos, entendendo que o Licenciamento Ambiental é o procedimento que permite, estuda e confere a garantia de um empreendimento em utilizar de recursos naturais em sua atividade.

A mais importante característica do Licenciamento Ambiental é a produção de documentação que valida a atividade econômica e informa a possibilidade de desastre natural. Tais documentos possibilitam a limitação do empreendimento e informam quais as consequências de implementar o empreendimento. Fiorillo (2013) afirma que os relatórios gerados, tais como o EIA/RIMA, são instrumentos de proteção ao meio ambiente e impedem a possibilidade de desastres naturais.

O RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) desenvolve o papel de apresentar relatório de fácil entendimento, já o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) possibilita o estudo técnico do impacto ambiental. Fiorillo (2013) expõe que o RIMA é fundamental para expor a população leiga os impactos que um empreendimento econômico ou certa obra pode desencadear.

Compreender o Licenciamento Ambiental como tanto um limite imposto para as empresas como um código de conduta velado, sendo a licença uma permissão que aponta as margens de atividade da empresa. Sobre a importância e

papel da licença ambiental no interior da empresa o referido autor diz:

Trata-se, efetivamente, da base estrutural da gestão ambiental das empresas e demais atividades capazes de causar impacto ambiental, visto que cada licença ambiental aponta expressamente uma série de condicionantes que devem ser seguidas pelos empreendedores. Nada impede que a empresa ou atividade econômica em questão tome cuidados ainda maiores em relação ao meio ambiente do que aqueles prescritos na licença concedida. (FARIAS, 2015, p.24)

O autor acima entende que o Licenciamento Ambiental é essencial para articular as políticas de proteção ambiental e faz o papel de juntar os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981) com os demais mecanismos de proteção ao meio ambiente. O referido autor expõe o seguinte sobre essa importância:

Além de ser considerado o instrumento mais efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento adquire especial importância na medida em que serve como mecanismo de articulação entre os demais instrumentos, a exemplo da avaliação de impactos ambientais, dos padrões de qualidade ambiental e do zoneamento urbanístico ou ambiental. Entretanto, não é possível desconsiderar a relevância atribuída pela burocracia ao mecanismo, pois a concessão da licença é requisito para a participação em financiamentos e em certas políticas públicas. (FARIAS, 2015, p. 24)

Em essência a característica de maior importância e bem como papel geral do Licenciamento Ambiental é validar uma atividade que utilize recursos ambientais, assim impedindo desastres e protegendo o meio ambiente; essencial ainda para proteger a população de desastres ambientais. Em um respaldo mais brando e intrínseco o Licenciamento Ambiental serve de controle de atividades econômicas e política de barreira para certas atividades possivelmente poluidoras.

## **1.2 A Burocracia como Mecanismo de Defesa Ambiental**

A burocracia pode ser vista como uma questão importuna na vida do cidadão, sendo repudiada por certa parte da população e dita como inútil e incomoda em certos casos. Conforme o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) mais de 90% da população brasileira, em 2017, considerava que a burocracia era inútil ou sem importância. (IPEA, 2018)

Os estudos do IPEA (2018) informam que os mecanismos burocráticos são presentes na vida do brasileiro desde o seu nascimento, o procedimento de

registro de nome e bem como a certidão de nascimento são processos burocráticos, entretanto estes exemplos são inegavelmente processos burocráticos essenciais e de grande importância.

Em outras linhas o IPEA (2018) demonstra que existem processos extremamente burocráticos que impedem o papel da democracia e os acessos a direitos, tais como procedimentos de auxílio ao governo como os programas do “Minha Casa Minha Vida” e até o “Bolsa Família” em certos casos; a falta de acesso facilitado a estes programas pode impedir o acesso a direitos.

Aragão (1997) entende que a burocracia não pode ser entendida como um mecanismo de malefício ou ser algo que vai de contraponto a eficiência. Segundo o referido autor a burocracia é o mecanismo de redundância que desempenha o papel de atestar a boa-fé em um negócio ou garantir a validade de certa questão.

Para Aragão (1997) a burocracia é aparentemente contrária a eficiência e velocidade, entretanto isso se dá em razão da burocracia verificar, validar, revisar e corrigir quaisquer problemas que possam surgir em um processo, em exemplo as burocracias cartorárias para se registrar uma patente, registrar o nome de uma empresa ou até mesmo para licenciar um negócio.

É possível afirmar então que a burocracia é uma proteção contra erros, fraudes e equívocos de processo, assim desempenhando a importância de validar o processo. A burocracia é, de fato, importante em processos complexos, tais como o Licenciamento Ambiental, servindo para garantir a validade; implicitamente se entende que a burocracia tende a ser maior em processos com maiores complexidades ou possibilidades de erros e fraudes.

Farias (2015) entende que o mecanismo burocrático do Licenciamento Ambiental é, inegavelmente, uma forma essencial de proteção ao meio ambiente, vez que os mecanismos burocráticos visam garantir a conformidade do empreendimento com as legislações ambientais.

A burocracia no Licenciamento Ambiental desempenha o papel de evitar as fraudes e garantir que os recursos ambientais sejam utilizados de forma consciente; mesmo que minimamente. O Licenciamento Ambiental sem um procedimento burocrático ficaria à mercê de fraudes, conseqüentemente possibilitando degradações ambientais, produzindo poluição, contrariando as proteções constitucionais e podendo possibilitar desastres naturais.

A respeito da burocracia nos procedimentos de Licenciamento Ambiental existem os procedimentos de EIA/RIMA, validação documental, estudo técnico e até contraprova a depender de estudos que se contrapõem. Em outros processos burocráticos existem as documentações necessárias de cada respectivo órgão para se dar início as pesquisas necessárias ao Licenciamento Ambiental; dependendo da atividade ou tipo empresário, podem ser requeridos o estatuto da empresa, intenções de atividade e diversos outros documentos. (FARIAS, 2015; FEITOSA, 2014)

A Burocracia no Licenciamento Ambiental desempenha o papel essencial de impedir irregularidades e conseqüentemente garantir as proteções ambientais descritas no texto constitucional, entretanto a burocracia não pode ser exagerada sob pena de restringir direitos e inviabilizar as atividades econômicas. Em razão disto, tanto a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981) quanto a Resolução do CONAMA 237 de 1997 definem limites para estas burocracias.

Sobre as limitações da burocracia, Farias (2015) informa que não podem ser requeridas documentações além daquelas dispostas nos textos legais, bem como existem prazos para as respostas sobre os pedidos de Licenciamento Ambiental e a elaboração do EIA/RIMA.

Não se pode admitir que os responsáveis pelas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental se tornem reféns da burocracia e da lentidão estatal, de maneira que os prazos para análise do requerimento da licença ambiental devem ser delimitados. Inclusive, a burocracia e a lentidão são exatamente a principal crítica feita ao licenciamento pela iniciativa privada. (FARIAS, 2015, p. 77)

Existe então o limite da burocracia, conseqüentemente desenvolvendo o entendimento de que, embora a mesma seja uma forma de proteção e auxílio para garantir os direitos do meio ambiente devidamente equilibrado, não pode a referida característica ser desenvolvida de forma extrema a inviabilizar os direitos das atividades econômicas e da livre iniciativa.

Para garantir os limites da burocracia são definidos prazos que detém a função de impedir o travamento de um processo de Licenciamento Ambiental, desenvolvendo ainda o papel de proteger os interesses econômicos. Sobre a intenção do legislador ao desenvolver prazos, os estudos de Farias (2015, p. 80):

A despeito Intenção do legislador em estabelecer prazos A despeito da intenção positiva do legislador, esses dispositivos podem trazer muitos problemas à gestão pública do meio ambiente. Em todo o país, a realidade

dos órgãos ambientais é de precariedade, no sentido de falta de recursos humanos e de recursos materiais, o que faz com que os mesmos não consigam cumprir os prazos legais.

É fato que a Burocracia é uma forma de auxílio para validar os impactos e intenções de um empreendimento que utilize de recursos naturais, neste sentido sendo o Licenciamento Ambiental um processo extremamente burocrático para que não existam violações legais e seja possível garantir o menor impacto. Porém fica claro ainda que a burocracia detém limites e não pode servir de mero entrave para as atividades econômicas.

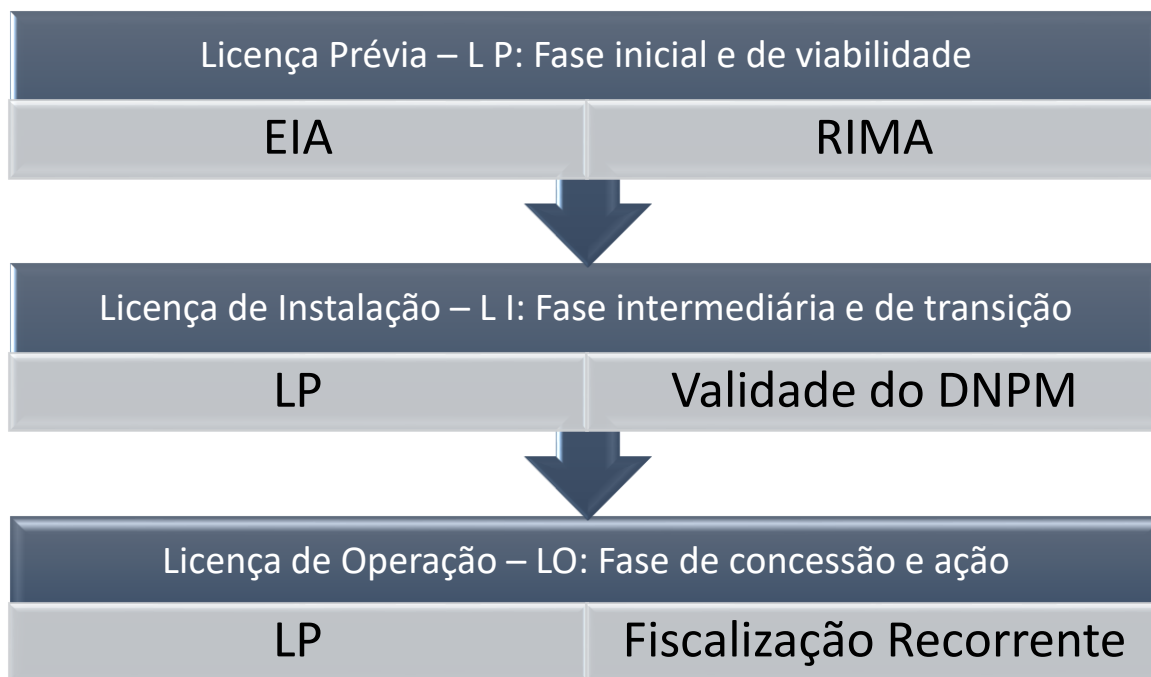
Para melhor observar a burocracia presente no procedimento completo de regularização de uma atividade ou a obtenção do licenciamento é de se observar o seguinte fluxograma; ressaltando o caráter geral da informação e desconsiderando as necessidades especiais presentes em certos tipos de licenciamento.

Vale ressaltar que a primeira etapa é o conhecido LP (Licença Prévia) que é o momento inicial que dá viabilidade as demais etapas e se considera como pontapé inicial do licenciamento. Nesta fase inicial é dado o planejamento e a caracterização do empreendimento, sendo necessário firmar um requerimento por escrito para o órgão ambiental competente, seguido de Cópia da publicação do pedido, certidão da prefeitura municipal, e os famosos EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) devendo ser enviado ao DNPM para conferência e validação do aproveitamento econômico conforme a resolução 01 de 1986 do CONAMA. (BRASIL, 2017)

Posteriormente é necessária a observação da Licença de Instalação (LI), sendo a parte intermediária do licenciamento ambiental, tal etapa desenvolve a instalação e início das operações. Nesta etapa é necessário a apresentação do requerimento, que deve ser acompanhada da cópia de publicação da LI, Cópia do comunicado do DNPM auferindo a validade e aproveitamento do empreendimento, um plano de controle ambiental e Licença de desmate ou alteração da vegetação nativa quando necessário e evidenciado no EIA e RIMA. (BRASIL, 2017)

A Fase final conta com a Licença de Operação (LO) que é a fase de concessão e ação total que contém diversas características e fiscalizações as quais dependem do empreendimento e da necessidade de acompanhamento dos órgãos ambientais. Esta fase é especialmente acompanhada da LI e da portaria de lavra concedida por parte do DNPM no momento da validação do aproveitamento

econômico; vale ressaltar o caráter de diversas fiscalizações recorrentes quando esteja caracterizado o impacto ou a grande possibilidade de impacto ao meio ambiente. (BRASIL, 2017)



Fonte: elaboração do autor.

## 2. ATIVIDADE MINERARIA E ASPECTOS DE POLUIÇÃO

A atividade de exploração de recursos minerais, conhecida como atividade mineraria, que desempenha uma série de funções como a extração e exploração dos recursos minerais, é descrita na Constituição Federal de 1988 como uma atividade que merece real atenção em razão de seu grande potencial de poluição. O artigo 225, §2º da Constituição Federal de 1988 determina especial recuperação do meio ambiente degradado em decorrência da atividade. (BRASIL, 1988)

A legislação específica da mineração, conhecida como Código de Minas, é o Decreto-Lei Nº 1.985, De 29 De Março De 1940 o qual define a atividade e desempenha o papel de regular tanto a exploração mineraria quanto a reparação do solo. Existe ainda a chama reforma do código de mineração através do Decreto-Lei Nº 227, De 28 De Fevereiro De 1967, que trouxe tamanha mudança ao código de

mineração que passa a deter tanta importância quanto a referida norma.

Sobre o que é uma atividade mineraria, Sirvinskas (2020) informa que a atividade mineraria é aquela com finalidade de extrair minerais e desenvolver riquezas através da exploração de recursos minerais como o gás natural e o petróleo, tendo ressalvas para o gás natural se equiparando a exploração de minério em razão do seu reconhecimento como jazida.

A política no Brasil é promover a exploração mineral para permitir a descoberta e o desenvolvimento de depósitos econômicos. O objetivo é maximizar a contribuição do setor de mineração para a economia, levando em consideração seu impacto social e ambiental. As atividades são realizadas pelo setor privado sob licenças emitidas pelo Ministro. Existem processos separados para prospecção de licenças e instalações de mineração estaduais. Eles estão consagrados na legislação, atualmente em revisão. (CURI, 2014)

## **2.1 Aspectos da Atividade Mineraria e Sua Possibilidade de Poluição**

A Atividade mineraria é essencial para o desenvolvimento econômico e inegavelmente uma atividade de alto retorno, sendo necessário um alto investimento que possibilita extremos ganhos, entretanto os ganhos desta atividade são equiparados ao seu potencial poluidor.

Há uma série de atividades que podem ser realizadas como parte de um programa de exploração. Essas dependem de vários fatores, incluindo a natureza do mineral que está sendo procurado e a geologia da área. A exploração geralmente começa com atividades de baixo impacto para determinar se sinais de minerais ou petróleo são evidentes antes de progredir para atividades mais intensas e caras, como perfuração e amostragem a granel.

Sirvinskas (2020) expõe que tal atividade detém não só um simples potencial de poluir, para a mineração existe uma certeza que existirá a consequente poluição; conforme os ensinamentos do referido autor:

Essa atividade econômica é que mais causa danos ao meio ambiente, pois não há como extrair minérios sem antes destruir toda a vegetação, além da utilização de produtos químicos para sua extração. A Constituição Federal valorizou tanto a prevenção como a recuperação, inserindo no seu corpo essa exigência diante da magnitude dos danos causados por essa



atividade. Sua exigência passou a ser indispensável para o exercício da atividade. (SIRVINSKAS, 2020, p. 136)

É fato que a atividade mineraria é potencialmente poluidora, sendo defendida não só como potencialmente, mas como essencialmente poluidora conforme Sirvinskias (2020), corroborando tal entendimento a Constituição Federal de 1988 definiu proteções especiais para que a atividade mineraria seja exercida.

Conforme o artigo 225, §2º da Constituição Federal de 1988, a atividade de exploração dos recursos minerais necessita de essencial reparação da degradação ambiental resultante da atividade, a exposição do artigo referido é:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Duas etapas geralmente precedem a exploração real do depósito. O primeiro é a exploração mineral, que destaca um depósito tecnicamente, economicamente, ambiental e socialmente explorável. Em seguida, vem a construção do local de mineração, que consiste em preparar o local (acesso, limpeza, gerenciamento de água etc.), construir a infraestrutura necessária, recrutar e treinar a equipe. (CURI, 2007)

A atividade mineraria demonstra uma série de etapas e importâncias desde a observação do minério até a alocação de pessoal para a extração do minério, é por este motivo que diversos empreendimentos criam assentamentos próximos ao local de extração. Tais questões demonstram ainda mais a possibilidade de poluição da atividade mineraria por criar polos em locais de vegetação nativa. (CURI, 2007)

Aragão (2014) informa que a atividade mineraria é especialmente poluidora e pode desempenhar possibilidade de desastres naturais, tais como mudança dos cursos de rios, poluição hídrica, mudança da geografia local e diversas outras possibilidades de poluição. Em decorrência dessa possibilidade de poluição é que a Constituição Federal de 1988 tratou de impor a recuperação ambiental de qualquer poluição decorrente da atividade mineraria.

Aragão (2014) ainda faz menção a impossibilidade de recuperação da

maioria dos recursos utilizados na exploração da atividade mineraria, a maior parte dos recursos são minerais e conseqüentemente definidos como recursos não renováveis. Recursos minerais como o ouro, prata, bauxita e metais em geral não são renováveis devido a sua composição química, conseqüentemente a extração de tais minerais é considerada como uma ação não renovável e uma violação permanente da natureza.

A atividade mineraria parece ser conforme as noções de Sirvinskas (2020) que afirma que tal atividade é sempre poluidora, não sendo possível pensar em somente um potencial poluidor. Já Aragão (2014) afirma que a extração de gás natural, petróleo e alguns minerais como opalas e diamantes são, em longo prazo, renováveis e podem ser até benéficos ao meio ambiente como a extração de gás natural em regiões pantanosas, o que evita incêndios e morte da natureza local.

É inegável que a atividade de mineração é um potencial poluidora, bem como a regra geral é que a atividade mineraria venha a extrair recursos os quais não se podem renovar; conseqüentemente é possível afirmar que a atividade de mineração é insustentável.

Outra questão que evidencia a possibilidade de poluição da atividade mineraria é a possibilidade de desastres naturais de grandes magnitudes. Existem diversos exemplos de desastres naturais causados por atividade minerarias, os mais comuns são os desastres Mariana em 2015 e Brumadinho em 2019.

Os desastres de Mariana e Brumadinho são desastres extremamente semelhantes, causados por parte de empresas presentes em um grupo da incorporadora Vale S.A., no qual existia a mesma atividade mineraria em atividade; a similaridade de casos acabou por chamar atenção em razão da possibilidade de desastres das atividades minerarias.

Além destes ressescentes casos existem diversos outros que podem ser considerados como desastres ambientais de grande magnitude, em exemplo diversos vazamentos de petróleo podem ser considerados atividades indiretas decorrentes da atividade mineraria. Neste sentido Sirvinskas (2020) afirma que a atividade de mineração consiste ainda em uma poluição indireta através do tratamento dos minerais. É possível entender que em conseqüências os processos de tratamentos dos minerais podem ser uma poluição disfarçada da atividade de mineração, tais como o transporte de petróleo e as refinarias.

É fato que a atividade mineraria é possivelmente poluidora e acaba por

ser um risco ao meio ambiente, daí a necessidade da Constituição Federal de 1988 expor a necessidade das atividades em reparar a poluição decorrente de suas atividades, bem como a existência da necessidade de Licenciamento Ambiental para tais atividades.

## **2.2 Princípios Ambientais Aplicados a Atividade Mineraria**

A atividade mineraria necessita de uma série de regulamentos que limitam sua atividade, bem como existem diversos princípios do direito ambiental que limitam a atividade mineraria ou que impõem consequências em razão da poluição gerada com tal atividade.

O mais importante princípio ambiental que é possível observar como sendo aplicado as atividades minerarias é o princípio do poluído pagador, tal base determina a necessidade de o agente poluidor ser o responsável pela reparação do dano ambiental, daí seu nome “poluidor-pagador” vez que é o poluidor que paga por quaisquer consequências da poluição. Rodrigues (2016) afirma que tal princípio é pilar da justiça ambiental e determina uma política de contraprestação.

O referido princípio nasce na Rio-92<sup>1</sup> como uma obrigação aos países modernos, integrando as normas internacionais de direito ambiental e proteção ambiental, tal base sendo essencial para que as políticas nacionais estejam adequadas as orientações internacionais do meio ambiente; o princípio está demonstrado na declaração 16:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais (BRASIL, 1992)

A importância deste princípio na atividade mineraria é permitir que o empreendimento seja devidamente responsabilizado por quaisquer poluições e seja o causador do desastre o decorrente agente responsável por reparar o dano ambiental. Vale observar ainda a possibilidade de o próprio governo ser

---

<sup>1</sup> A Rio-92 foi a conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e ações por preservação e desenvolvimento ambiental, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro e sendo um dos principais encontros sobre meio ambiente na comunidade internacional.

responsabilizado em razão do princípio do poluído pagador em casos de fraudes, irregularidades de licenciamento e até parcerias entre o poder público e entidades privadas.

Uma licença de exploração concede ao detentor direitos exclusivos para explorar petróleo ou minerais específicos dentro de uma área designada, mas não permite a mineração nem garante a concessão de um arrendamento de mineração ou produção. O objetivo da exploração é localizar áreas onde os recursos minerais e de petróleo possam estar presentes, estabelecer a qualidade e a quantidade desses recursos e investigar a viabilidade de extrair o recurso.

Com a crise do positivismo jurídico clássico, os princípios receberam uma força normativa na tentativa de superar a estrita legalidade, sem ter que recorrer a categorias metafísicas, a base da justiça natural. A partir desse arcabouço, conhecido como pós-positivismo, o sistema jurídico passou a contar não apenas com regras, mas também com princípios (ALEXY, 2015).

Herrmann (2000) apresenta uma série de princípios aplicados a atividade mineraria, dentre os quais se destacam o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; o princípio de destino do bem mineral de uso geral; o princípio da função social e ecológica das propriedades de mineração; e o princípio da reabilitação da área degradada. Alguns destes princípios sendo aplicados somente a atividade mineraria, já outros destes princípios sendo de aplicação geral ao direito ambiental.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deriva da necessidade de subjugar interesses individuais, mesmo legítimos, em benefício dos da comunidade. Quando visto como um bem público, o recurso mineral deve responder às necessidades da sociedade como um todo, e não apenas parte dele. Tal princípio é essencial para a imposição do interesse público no minério sobre o interesse de posse do indivíduo proprietário da terra; sendo o princípio responsável por permitir a servidão indispensável ao exercício da atividade mineraria. (HERRMANN, 2000)

O princípio de destino do bem mineral de uso geral se refere a finalidade do material extraído da natureza, sendo que este princípio impõe a necessidade de bem comum para a sua finalidade. Rodrigues (2016) afirma que este princípio é extremamente ampliado, de modo que no caso concreto a simples prestação do pagamento dos impostos sobre o minério extraído é dado como um bem comum;

sendo um princípio sem grande aplicação na realidade.

Em geral os princípios aplicados a atividade mineraria servem para delimitar a função e limites da atividade, entretanto na pratica acontece que os princípios ambientais descritos servem apenas de limite de atuação da atividade mineraria. Tais princípios ambientais parecem servir mais de freios para impedir que as atividades minerarias causem danos ambientais.

### **3. DIREITO INDÍGENA E SUA PROTEÇÃO**

É inegável que os indígenas são o povo originário do Brasil, sendo os povos aqui encontrados e assim denominados no período do descobrimento, entretanto se trata de povo extremamente heterogêneo com culturas diversas e até línguas distintas. Os estudos de Fausto (2014) informam que a sociedade indígena brasileira era formada por povos das mais diversas culturas, sendo cogitados números entre 150 a 250 povos distintos no Brasil ao período do descobrimento.

Os povos indígenas são definitivamente detentores de culturas e dogmas próprios, sendo estes povos distintos da cultura brasileira moderna e sendo ainda mais distintos no período do descobrimento. (FAUSTO, 2014)

A diferença de culturas foi o que possibilitou a opressão do povo nativo por parte dos colonos. Conforme Fausto (2014) o povo indígena é, em sua maioria, pacífico e que não deseja guerras, o intuito explorador do povo colonizador já preparado para conflitos foi que permitiu a imposição de vontades e tomada de bens do novo continente.

O período de exploração do milênio passado permitiu uma supressão das culturas indígenas, resultando em uma redução cultural, supressão de terras e até uma considerada marginalização deste povo. Apesar de todas as problemáticas envolvendo indígenas, atualmente existem legislações, princípios e todo um ordenamento que busca a proteção da cultura, saúde, terras e diversos outros direitos dos povos nativos do Brasil.

### 3.1 Evolução Histórica dos Direitos Indígenas

Os períodos iniciais de exploração e do Brasil Colônia não são tempos que dispõem direitos aos indígenas, bem a contrassenso aplicavam até premissas da coroa portuguesa para que fossem retirados direitos naturais dos indígenas, sendo permitidas as violações de suas terras e posteriormente de sua liberdade. Araújo (2006) afirma que os indígenas foram gradualmente suprimidos em seus direitos naturais no período de 1500 até 1900.

Inexistiam direitos realmente garantidos até o século XX, existiam dispositivos que “garantiam” as terras dos indígenas de forma geral e sem especificar os mecanismos de garantia. O principal instrumento que poderia ser descrito como uma legislação de proteção indígena é a Lei Pombalina de 1755, a qual informava as aldeias como um território de direito e que deveriam ser respeitadas tais como vilas ou aldeias comuns, entretanto tal dispositivo não impedia o genocídio que continuou ocorrendo até meados de 1800. (ARAÚJO, 2006; FAUSTO, 2014; LIMA, 2014)

É necessário ressaltar que certos autores como Araújo (2006) e Lima (2014) demonstram que anteriormente ao século XX e a Lei Pombalina de 1755 somente a cultura, índole, moral e desejos do senhor de escravo poderiam ser considerados como fonte para direitos dos índios. Conforme estes autores, certas comunidades brasileiras, principalmente as situadas no Rio de Janeiro entendiam que os maus tratos aos escravos eram questões repudiáveis que somente demonstravam a má índole do senhor de escravos.

Apesar da moral buscar por uma vontade de preservação do escravos, era quase unanimidade que aqueles escravos eram inferiores e não detinham direitos, bem como os ditos “desembestados” (sinônimo ao escravo fugitivo) não detinha nem o direito moral, vez que a fuga era uma violação do direito do homem branco em manter seu cativo.

Diversos massacres contra povos indígenas ocorreram, em especial o caso das Guerras Justas decretado e autorizado por parte do então Rei Dom João VI, o referido incidente foi estopim para a luta por direitos e que culminou em diversas organizações indígenas não estruturadas nascendo no final do século XIX.

Em razão dos massacres e da acirrada disputa entre os grandes

latifundiários e a população indígena, se iniciaram os primeiros movimentos de busca por paz e por reconhecimento da comunidade indígena. Tal movimento se inicia não com a Lei Pombalina e sim com a organização do movimento Jesuíta no país e as influências do Papa Pontifício *Pius Septimos* Conhecido como Servo de Deus Pios. (RESENDE, 2014)

Outra grande influência para a caracterização dos movimentos políticos da busca por direitos indígenas foram os movimentos republicanos e até a criação do Brasil república. Mediante o movimento republicano que se iniciam os debates sobre como seria considerado o povo indígena, existindo uma dualidade entre exterminar e civilizar, ou até mesmo entre o reconhecimento dos indígenas como parte do povo brasileiro. (RESENDE, 2014)

Já no início do século XX nascem os primeiros órgãos funcionais de apoio aos indígenas, o qual só foram possíveis em razão dos movimentos de luta por direitos e reconhecimento. Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) que foi o marco inicial de pacificação entre o Brasil moderno e o povo nativo. (LIMA, 2014)

Fato de grande importância foi a ineficiência e supostas corrupções existentes na SPI que desencadearam na criação de diversos outros órgãos que abrangiam grupos indígenas distintos, tais como o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX). Conforme expõe Resende (2014) a SPI sofreu grandes influências das políticas públicas governamentais que propunham proteções territoriais apenas em locais que não detivessem importância para o governo ou para os interesses da população, assim não aplicando proteção verdadeira as terras indígenas.

As associações e organizações indígenas surgiram, em várias regiões do Brasil, na década de 1980. Mas foi após a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988, que elas se multiplicaram, devido a possibilidade dessas associações se constituírem como pessoas jurídicas. (LIMA, 2014)

Essas novas formas de representação política simbolizam a incorporação, por alguns povos indígenas, de mecanismos que possibilitam lidar com o mundo institucional da sociedade nacional e internacional (LIMA, 2014). Permitem ainda tratar de demandas territoriais (demarcação de terras e controle de recursos naturais), assistenciais (saúde, educação, transporte e comunicação) e comerciais (colocação de produtos no mercado). (BRASIL, 1988)

Outro ponto marcante dos direitos indígenas foi a criação do órgão FUNAI (Fundação Nacional do Índio) sendo até hoje em dia um dos mais importantes órgãos que auxiliam a comunicação ou ações do governo em conjunto com os povos indígenas presentes no país. Conforme Resende (2014) a criação deste órgão é uma vontade de retomada do papel de contato com a comunidade indígena e proteção das terras, as quais não foram alcançadas com a criação e ações do SPI.

A FUNAI foi criada através da Lei Nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a qual autorizou a instituição da FUNAI através da absorção da SPI, do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX). O grande intuito da criação do referido órgão foi dar isonomia a população indígena e possibilitar uma proteção verdadeira aos territórios indígenas.

O Estatuto do Índio foi outra questão de grande ganho e proteção dos direitos indígenas, sendo texto de impacto até os tempos atuais, demonstrando certa eficiência e alvo de críticas por certas vertentes. O Estatuto do Índio foi criado através da Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro De 1973, em razão das diversas influências internacionais por maiores proteções aos indígenas brasileiros. Resende (2016) informa que a pressão internacional de organizações internacionais, que desempenhavam no Brasil papéis de proteção indígena melhor que o próprio governo, foi um impacto extremo para o desenvolvimento de tal norma em um período onde as relações exteriores se viam fragilizadas.

Resende (2014) expõe que o Estatuto do Índio, em sua época de edição, foi dado como uma norma de grande importância, como uma conquista de direitos para os indígenas e diversos outros elogios. Ocorre que atualmente doutrinadores renomados como Resende (2014), Stefanini (2011) e Oliveira (2006) entendem que o Estatuto do Índio foi criado sem ampla discussão com a população indígena e com um grupo de juristas estritamente restrito, gerando um documento com certos vícios e que pode ser descrito como uma norma aberta a interpretações e sem grandes imposições de limites.

O Direito indígena ganha maior força com o advento da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, a qual é amplamente conhecida por Constituição Cidadã, sendo um importantíssimo instrumento jurídico para o desenvolvimento de diversos direitos e nisto se incluindo os direitos Indígenas. A Constituição Federal de 1988 elencou, em seu Título VIII, Capítulo VIII, rol de artigos específicos para tratar das disposições sobre os direitos indígenas;



bem como expõe questões sobre as terras indígenas em diversos outros artigos fora deste referido rol. (BRASIL, 1988)

### **3.2 Organizações Política das Terras Indígenas**

A invasão, ocupação e exploração do solo brasileiro foram e são decisivas para as transformações radicais que os povos originais sofreram ao longo de cinco séculos. Um longo processo de devastação física e cultural terminou com grupos gigantescos e inúmeros grupos étnicos indígenas, especialmente através da ruptura histórica entre os índios e a terra. (SILVA e PUREZA, 2019)

Dentro da tradição da teoria social crítica, podemos capturar elementos teóricos e metodológicos significativos para a análise do processo social histórico vivenciado por esses povos e apreender a rede contemporânea de ameaças à própria continuidade da existência da vida indígena e sua possibilidade de autodeterminação e auto-organização. (SILVA e PUREZA, 2019)

Uma questão de grande importância foi a Eco-92, ou Rio-92 como já explicado anteriormente, e o projeto de proteção às populações e terras (PPTAL), no qual foi considerado o meio ambiente como um recurso de intensa necessidade de proteção, bem como definiu proteções a todos os povos para proteger as culturas mais diversas.

A agenda 21 foi documento produzido durante a Eco-92, em seu capítulo 26 demonstrava a proteção das terras, vegetação e povos nativos de um país, especialmente o brasileiro, destacando a relação histórica e do bioma natural como sendo de essencial necessidade de proteção em razão do valor genético e cultural de tais recursos. Tal documento reforçava uma pressão internacional para a proteção dos povos indígenas e das terras com vegetação nativa, ainda expondo expressamente em seu capítulo 26 a necessidade de ações de preservação contra atividades ambientalistas inadequadas e a criação de políticas públicas de proteção as terras indígenas. (BRASIL, 1992)

Ainda através da Rio-92 foi criado o PPTAL (Proteção às Populações e Terras da Amazônia Legal) que detinha a dupla finalidade de proteger e assegurar o desenvolvimento da Amazônia legal e os povos nativos deste local, demonstrando

que a proteção das populações nativas também era uma forma de proteção da própria terra devido aos seus meios de cultivo que preservam a terra. (BRASIL, 1992)

Resende (2014) informa que um fator extremamente complexo que tornou a demarcação de terras um problema brasileiro foi a judicialização das demarcações de terras em razão do estatuto do índio em conjunto com as normas constitucionais. Ao passo que o final do século XX e a primeira década do século XXI foram marcados por disputas judiciais sobre os limites das terras indígenas.

A questão final que impactou a demarcação de terras indígenas foi a ratificação da Convenção 169 da OIT, após debates desde 1992 até 2002, culminando em políticas de proteção somente por volta de 2010. Esta ratificação foi essencial para dar pressão ao governo e prever limites de estratificação e ações em territórios indígenas e até sobre as ações de civilizar os povos indígenas.

Um documento específico sobre regulamentos e quesitos para as demarcações de terras indígenas é o Decreto No 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre procedimentos administrativos para a demarcação de terras, sendo observado que a FUNAI é o órgão principal de tais demarcações em conjunto com a comunidade indígena e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O quesito principal para dar validade a demarcação das terras é a necessidade de proteção de uma comunidade que esteja instalada em terras no período da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1996)

Em períodos contemporâneos, o desenvolvimento nacional se tornou o principal empecilho a proteção dos direitos indígenas e preservação das terras já demarcadas. Conforme expõe Resende (2014):

O conflito de interesses na relação entre Estado, sociedade civil e povos indígenas é, em primeiro plano, de natureza econômica e posto pelas dinâmicas que derivam do funcionamento do sistema-mundo, como demonstrou o presente estudo. Diante da necessidade de inserção do Brasil no sistema-mundo, o Estado opta por políticas de desenvolvimento, prejudicando os processos de demarcação de terras indígenas, que ficam ainda mais complicados quando a localização dessas terras é estratégica.

Ainda mais em locais estratégicos que podem passar as ferrovias nacionais e estradas essenciais ao desenvolvimento da logística de abastecimento e escoamento da produção nacional, sendo ainda mais desrespeitadas as demarcações em razão de passagens de linhas de energia e implantação de parques eólicos de geração de energia.

Atualmente, certos movimentos buscam por um crescimento do extrativismo em terras indígenas e uma flexibilização do uso das terras, buscado instaurar atividades ditas como de “Baixo Impacto” como a exploração de minérios e linha ferroviárias, buscando ainda uma linha de desburocratização da documentação e procedimentos para atividade mineraria nestas terras protegidas.

#### **4. IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL**

Se, em algum momento da história, a questão indígena se centrou na figura do próprio índio, ou seja, no uso pelo escravo de sua força de trabalho, na rendição devido à sua natureza humana e ao impasse de ser considerado ou não um cidadão brasileiro, hoje, o tema central é outro. O problema indígena foi transferido da identidade desses povos para a exploração de suas terras. (CURI, 2007)

A regulamentação da mineração e o uso do potencial energético em terras indígenas, o processo de demarcação, bem como as inúmeras ocupações ilegais de exploradores, garimpeiros, agricultores etc., constituem os capítulos atuais e em andamento. da história do contato desrespeitoso entre a sociedade circundante e os povos indígenas. (CURI, 2007)

Contrariamente às disposições constitucionais e não constitucionais, os índios se tornam invisíveis devido ao planejamento das empresas econômicas em seu país e, posteriormente, na fase operacional dessas propostas, um obstáculo ao desenvolvimento nacional. Para facilitar o avanço das fronteiras agrícolas no norte do país, por exemplo, não é incomum que a medida adotada seja "limpar a área", ou seja, dizimar todas as comunidades indígenas para obter o adiantamento. (CURI, 2007)

##### **4.1 Medidas Atuais de Flexibilização Geral**

Ao analisar a história das políticas de terras indígenas e todo o histórico de luta é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi o marco de maior

importância e ápice de proteção para os direitos indígenas. Sendo demonstrado ainda que o período da primeira década do século XXI foi a concretização dos direitos as terras indígenas e, aliado com uma noção de proteção ambiental, foi possível criar grandes barreiras para a exploração de recursos em áreas indígenas.

Desde o início da segunda década do Século XXI que se iniciam os movimentos por flexibilização tanto da atividade mineraria em geral, quanto das áreas de preservação ambiental, áreas de preservação e reservas indígenas e até das licenças ambientais em geral. Este é o entendimento de Sirvinskas (2020) que expõe de seus ensinamentos, em suas considerações finais, que a atualidade ambiental é uma busca por globalização e flexibilização de todas as frentes de direitos ambientais, desde questões marinhas, florestais e até dos povos nativos de certas regiões.

Sirvinskas (2020) expõe em seus ensinamentos que as crises econômicas de 2008 desencadearam grandes buscas por recursos e meios de retomadas de crescimento econômico das grandes corporações, dos países desenvolvidos e do mundo em geral. Tal autor ainda referênciamos que grandes corporações vêm buscando países com grandes recursos inexplorados como o Brasil para desenvolver suas atividades econômicas; em principal as de extração mineral.

O período de 2008, época da crise, até 2011, momento de início da recuperação mundial, foi marcado por mundiais flexibilizações de legislações ambientais que auxiliavam o desenvolvimento econômico. Em mesmo período o Brasil descobria o pré-sal que foi importante mecanismo para auxiliar a aceleração tanto do mercado costeiro, quanto acelerando a flexibilização ambiental em geral. Assim afirma Machado (2019) em sentido que as flexibilizações ambientais que permitiram a existência da extração do pré-sal são utilizadas como argumento para extração de xisto, exploração mineraria e diversos outros movimentos que tentam justificar a superação das legislações de proteção ambiental.

Sirvinskas (2020) informa que as atuais modificações impactantes no meio ambiente e principalmente nas licenças ambientais, são apresentadas por meio de portarias nos órgãos reguladores ou por meio de decretos que buscam especificar as legislações existentes no sentido de facilitar as licenças e concepções de terras protegidas para produção econômica. Em exemplo o autor expõe a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, a qual alterou diversas

normas e deu uma especificidade a diversas legislações, mudanças as quais auxiliaram a celeridade dos processos ambientais e expondo ainda diversas revogações de outras portarias consideradas essenciais para a proteção do meio ambiente.

Sirvinskas (2020) ainda afirma, quase que em forma de denúncia, uma grande complexidade que é a flexibilização e instauração comum dos instrumentos econômicos como a Concessão Florestal, Servidão Ambiental como forma de exploração e Seguros Ambientais como forma de justificar as indevidas explorações. A Concessão Florestal como sendo o principal instrumento para a exploração ambiental de áreas que antes seriam utilizadas como espaço de preservação, sendo perceptível que a servidão ambiental e os seguros ambientais são utilizados como justificativa para a pratica de exploração.

Já em períodos mais recentes existem diversas atuações em sentido contrário a preservação ambiental, especialmente por parte do governo federal, em exemplo sendo possível citar o Despacho nº 4.410/2020 que aplicou entendimento para que as ações do Ministério do Meio Ambiente desconsidere em completude as disposições não vinculantes da Lei 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e aplique medidas essencialmente brandas para aplicação do Código Florestal. Tal despacho vincula especialmente o IBAMA que acaba por mudar suas políticas de preservação ambiental, fazendo investigações menos rígidas e fiscalizações de curtos períodos.

Já conforme Trennepohl (2020) atualmente as mudanças ambientais vem ocorrendo em formato de influencias do governo perante os órgãos de regulamentação e fiscalização ambiental, especialmente o CONAMA vem sendo alvo de uma inversão de valores ambientais ao passo que diversas de suas resoluções vem sendo utilizadas atualmente para atenuar limites de poluição e aplicar mecanismos que simplifiquem os licenciamentos ambientais. Especialmente se destacando a Resolução CONAMA Nº 473/2015 e Resolução CONAMA Nº 479/2017 que facilitam o licenciamento ambiental de empreendimentos.

## **4.2 Impactos Ambientais Observados**

Os impactos ambientais das flexibilizações atuais são as mais diversas,

desde impactos a longo prazo que só podem ser bem constatados dentro de períodos superiores a uma década, existindo outros impactos perceptíveis no decorrer da atividade que viola o meio ambiente.

Viglio *et al* (2017) informa que a questão do pré-sal deteve impactos de curto prazo como alteração da vida marinha, alterações costeiras em razão da modificação de portos. Estas são algumas alterações imediatas afirmadas por parte do autor, ainda sendo afirmado que estes impactos foram facilitados em razão das flexibilizações por meio de decretos municipais e estaduais, bem como por portaria dos órgãos que deveriam exercer os papéis de proteção ambiental.

Para Viglio *et al* (2017) o possível impacto do pré-sal na economia gerou uma flexibilização tamanha nas políticas públicas de proteção ambiental que este pode ser descrito como um impacto indireto e que somente será sentido durante década a frente. Existindo também o possível impacto geológico da extração do pré-sal o qual pode acarretar em grande implosão do local de extração e possível derramamento de óleo.

Outros impactos observados neste período da primeira até a segunda década do século XXI foram as flexibilizações com os ambientes de produção e criação de estradas para escoamento da produção, além dos impactos de longo prazo no desenvolvimento de inovadoras políticas de proteção. Com a flexibilização das legislações atuais se cria uma possibilidade de que as políticas de desmatamento, ou que facilitem a violação de áreas consideradas de preservação, sejam questão comum; assim ocasionando um impacto ambiental de longo prazo.

Trennepohl (2020) informa uma prática com grande impacto ambiental atualmente que é a flexibilização de gases poluentes emitidos em veículos, informando que a partir de 2018, com o advento da Resolução CONAMA Nº 492/2018, a taxa de poluentes tornou-se mais branda e assim permitindo a poluição de longo prazo e contribuição para o aquecimento global.

Valendo ainda citar diversos outros projetos que regulamenta e flexibilizam o licenciamento ambiental, tais como Projeto de Lei nº 3.729/2004; Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015; Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, todos buscando ou extinguir ou diminuir a burocracia dos licenciamentos.

Uma poluição ambiental que se torna recorrente em tempos modernos é o descarte irregular das coletas de lixo das grandes e até pequenas cidades, sendo cada vez mais comum os “lixões” irregulares e o desenvolvimento de aterros

sanitários sem grandes fiscalizações. Sirvinskas (2020) expõe que até as políticas públicas do DEAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), em São Paulo, teve suas orientações mudadas para desenvolver maior capacidade em seus aterros sanitários, sem observar a possibilidade de ocasionar degradação dos lençóis freáticos.

Ainda conforme Sirvinskas (2020) existe atualmente uma política nacional por uso dos recursos hídricos de forma mais agressiva, especialmente em grandes capitais como São Paulo, com o objetivo de resolver as crises que se acirram desde 2014. O autor informa que diversas são as consequências de uso indevido dos recursos hídricos, desde o prejuízo para fauna e flora local, até o desabastecimento em leitos mais afastados no decurso do rio.

A atual dificuldade de fiscalização e uma política de sucateamento dos órgãos responsáveis por fiscalizar a degradação ambiental, tais como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), desempenha um problema para evitar e punir os responsáveis por atividades ilegais. Especialmente em território indígena é complexo fazer a fiscalização do desmatamento e da extração ilegal de minérios, madeira e até espécies exóticas para contrabando. Trennepohl (2020) expõe que os principais mecanismos de combate a degradação ambiental nestes locais é a legislação que impede a exploração, sendo seguida por parte da fiscalização que tenta impedir as atividades ilegais.

#### **4.3 Flexibilizações Atuais das Limitações as Terras Indígenas**

As flexibilizações atuais desenvolvem uma série de complexidades para os indígenas e bem como para a proteção das terras Indígenas. Embora exista realmente previsão legal Constitucional para a extração de minérios e aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, conforme artigos 49, XVI, 231, §4º da CF/88, a falta de regulamentação é um item que esbarra na legalização destas atividades.

Sirvinskas (2020) informa que as atuais faltas de regulamentação e limitações do poder de legislar sobre os materiais ambientais indígenas são uma

ótima forma de proteção destes direitos indígenas e das áreas ambientais os quais ocupam. O autor ainda expõe exemplo similar com o poder de legislar exclusivo da união sobre a criação de novos municípios, a qual jamais foi regulamentada e assim impedindo a criação de novos municípios.

A limitação do poder de legislar é uma questão essencial para desenvolver a proteção das terras indígenas e as riquezas presentes nestes locais, entretanto os movimentos atuais do século XXI, especialmente no ano de 2020, buscam uma tomada de flexibilização do poder de legislar e até buscando regulamentar as atividades minerárias em território indígena.

Um dos mais importantes projetos que busca regulamentar a atividade minerária em terras indígenas é o Projeto de Lei 1610 de 1996, ainda em tramitação, o qual desenvolve uma série de regulações para permitir a extração de minérios e outras atividades em solo indígena. O texto do referido projeto passou por diversas mudanças e atualmente se busca adequações as novas noções de direito ambiental e licenciamento ambiental as quais são quase imperceptíveis no projeto. (BRASIL, 2019)

A grande complexidade do Projeto de Lei 1610 de 1996 é que devido a sua data de proposição e as diversas complexidades que alterarão as normas brasileiras desde então, o projeto fica eivado de vícios e conflitos com outras normas em diversos de seus pontos. Em especial, o referido projeto resvala na Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro De 2011, a qual expõe uma competência exclusiva da união para legislar sobre o desenvolvimento de licenciamento ambiental nas atividades localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas.

Por esta razão acima descrita, o Projeto de Lei 1610 de 1996 vem sofrendo certos ajustes desde 2015 para que a as atividades minerárias fossem desenvolvidas em territórios indígenas por meio de concessão e assim evitando a necessidade de licenciamento ambiental.

No mesmo sentido do Projeto de Lei 1610 de 1996, surgiu em 2020 o Projeto de Lei 191 de 2020 o qual é o mais novo e polêmico projeto que busca a regulamentação das atividades minerárias em território indígena. A grande complexidade deste texto proposto é o meio de autorização que se dá por estudo da área, consulta da comunidade local e autorização mediante decreto legislativo, assim não necessitando um licenciamento como o conhecemos, sequer considerando a necessidade de licenciamento. O texto original do referido projeto



incluía uma obrigação da atenção as demais normas ambientais sobre atividades minerárias e bem cômodas demais legislações ambientais as quais se incluem o licenciamento, entretanto texto assim esbarraria na Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro De 2011, conseqüentemente sendo retirado o trecho que obrigaria a observação do licenciamento ambiental.

Uma questão de grande complexidade do Projeto de Lei 191 de 2020 é a existência de possibilidade de veto da proposta de exploração minerária sendo cedida somente para o povo indígena do local, sem a possibilidade de desacordo de órgãos como o CONAMA e o IBAMA.

Vale ressaltar ainda que o Projeto de Lei 191 de 2020 pode ferir a Resolução CONAMA Nº 237/1997, ainda em vigor, que delimita a responsabilidade de órgãos para expedir licenças ambientais em locais de terras indígenas; assim impedindo a atuação do principal órgão de proteção ao meio ambiente.

Em geral, os movimentos atuais tendem não somente a buscar por uma possibilidade de desenvolver atividades minerárias em território indígena, sendo buscado ainda uma possibilidade de excluir a necessidade de licenciamento ambiental para as finalidades econômicas. Tais movimentos buscam argumentar em uma necessidade de geração econômica e até em territórios inutilizados por parte dos povos indígenas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do estudo é possível observar que o Licenciamento Ambiental é uma questão de extrema necessidade, sendo um instrumento importante para desenvolver as proteções ambientais e garantir limites as atividades econômicas potencialmente poluidoras. O Licenciamento Ambiental pode ainda ser descrito como um mecanismo burocrático que dá validade a atividade econômica potencialmente poluidora, sendo essencial em atividades minerárias ou que explorem recursos naturais em geral.

O Licenciamento Ambiental fica a cargo de diversos órgãos, desde alguns federais como o CONAMA e o IBAMA até órgãos estaduais e alguns responsáveis municipais. Ocorre que a maioria dos licenciamentos são vinculados ao órgão do CONAMA e IBAMA em razão da ineficiência ou inexistência dos órgãos ambientais e até

em razão da atividade econômica da empresa que necessite de licenciamento.

É perceptível ainda que os licenciamentos ambientais são extremamente burocráticos e técnicos com razões propositais, sendo esta burocracia uma barreira essencial para desafogar os sistemas públicos e possibilitar as análises e produções de documentos técnicos que auxiliam a constatação de potencial poluição.

Em outro momento se observa o estudo da atividade mineraria, sendo constado seu potencial de poluição por uma simples necessidade de uso dos recursos minerais e até de efeitos colaterais no ambiente. Vale ainda observar que as atividades de mineração detêm barreiras para sua atividade, como limites para mineração em solo indígena ou em áreas de preservação permanente.

Outro espectro da atividade de mineração é o potencial de crescimento econômico em razão das riquezas presentes no solo brasileiro, especialmente observando que podem ser atividades altamente lucrativas tanto para o estado Brasileiro, quanto para a comunidade local e as empresas que desempenham esta atividade.

As terras indígenas, por sua preservação e situação de grande possibilidade de exploração mineraria são amplamente visadas por grande companhia, por garimpeiros individuais e até por parte do próprio governo. É fato que a mineração em áreas indígenas parece ser permitida por parte da Constituição Federal de 1988 em seus artigos 173 e § 3º do artigo 231. Ocorrendo a impossibilidade de mineração em territórios indígenas em razão da necessidade de regulamentação de tal atividade por parte da União.

Observando os direitos indígenas constata-se que a evolução destes direitos só se inicia concretamente no século XX, sendo melhor desenvolvidos no final do século com a instituição de direitos presentes no corpo Constitucional. O desenvolvimento da demarcação das terras indígenas é questão conturbada até atualmente em razão da judicialização da demarcação de terras e aspectos problemáticos presentes na FUNAI.

Atualmente os movimentos globalizados e as pressões das novas políticas do governo Brasileiro buscam por uma flexibilização das limitações ambientais em geral e conseqüentemente das limitações em áreas indígenas. Entretanto os limites legais já existentes impossibilitam uma exploração desenfreada e a alteração de políticas com facilidade.

Ocorre que as políticas de flexibilização das legislações ambientais se

demonstram um problema atualmente em razão das já expostas consequências observadas e potenciais danos ambientais. Especialmente o CONAMA e IBAMA vem sendo alvo de políticas que influenciam a flexibilização ambiental e desburocratização dos processos de licenciamento.

O que mais chama atenção do desenvolvimento do estudo são os conteúdos dos projetos que buscam a regulamentação da atividade mineraria em terras indígenas. Especialmente os projetos Projeto de Lei 1610 de 1996 e o Projeto de Lei 191 de 2020, no conteúdo destes projetos se busca uma desburocratização das licenças de exploração de minérios de maneira a não ser mais necessários os licenciamentos ambientais.

As medidas de flexibilização ou desburocratização das atividades minerarias podem acarretar em uma série de problemas ao meio ambiente, dadas as características inerentes do potencial poluidor das atividades minerarias. As ações atuais que facilitam a exploração ambiental, especialmente os projetos citados que buscam permitir exploração de territórios indígenas, são claras violações das intenções internacionais de preservação expostos na RIO-92 e na convenção 169 da OIT.

Diante de todo o exposto é possível argumentar que as diversas complexidades ambientais atuais no cenário brasileiro facilitam um desenvolvimento do extrativismo e da exploração ambiental. A referida exploração podendo desencadear em desastres e ainda impedir o alinhamento com os compromissos firmados em convenções internacionais.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Cecília Vescovi de. **Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública**: um ensaio. 48, n. 3 (1997) Revista do Serviço Público - RSP, ano 48, n. 3, p. 104-132 1997. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1334>. Acesso em 22 abr. 2020

ARAGÃO, Alexandra **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente** / Alexandra Aragão; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Direitos indígenas no Brasil**: Breve relato de sua evolução histórica. Povos indígenas ea lei dos “brancos”: O direito a diferença. Brasília: MEC/SECAD, p. 23-43, 2006.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil**: movimento, cidadania e direitos (1970-2009). 2010. 464 f., il. Tese (Doutorado em História) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6959>. Acesso em 15 mai. 2020

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 191 de 2020**. Documento Online. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 21 mai. 2020

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 1610/1996**. Documento Online. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969> Acesso em 21 mai. 2020

BRASIL, CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **Manual de Procedimentos Internos do CONAMA**. Brasília Março de 2017. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/>. Acesso em 10 jun. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agenda 21: **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Câmara dos Deputados Rio de Janeiro, RJ. 1992. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/7706> último acesso em 24 abr. 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 abr. 2020

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**. Brasília, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm). Acesso em 24 abr. 2020

CUNHA, Ricardo de Mattos Martins et al. **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI**, Decreto 7.447 de 05 de junho de 2012: uma territorialização estatal? TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa CATARINA. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202334>. Acesso em 24 abr. 2020

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas**. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista\\_estudos\\_pesquisas\\_v4\\_n2/Artigo\\_6\\_Melissa\\_Volpato\\_Aspectos\\_Leais\\_da\\_mineracao.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_Leais_da_mineracao.pdf). Acesso em 24 abr. 2020

DA SILVA, Gustavo; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. **A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal**. Revista NUPEM, v. 11, n. 22, p. 43-53, 2019.

EVANGELISTA, Carlos Augusto Valle. **Direitos indígenas**: o debate na Constituinte de 1988. Mestrado em História Social. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/TESES/MFN-14417.pdf>. Acesso em 15 mai. 2020

FAUSTO, Carlos. **Os índios antes do Brasil**. 4 ed. reimpr. Editora ZAHAR. São Paulo 2014.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos** / Talden Farias – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FEITOSA, Isabelle Ramos; LIMA, Luciana Santana; FAGUNDES, Roberta Lins. **Manual de Licenciamento ambiental**. FIRJAN, Rio de Janeiro. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** / Celso Antonio Pacheco Fiorillo. — 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Burocracia e políticas públicas no Brasil**: interseções analíticas / organizadores: Roberto Pires, Gabriela Lotta, Vanessa Elias de Oliveira. – Brasília: Ipea: Enap, 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. Editora Saraiva, 2017.  
LIMA, Antonio Carlos. Diversidade cultural e política indigenista no Brasil. Tellus, n. 3, p. 11-31, 2014.

LIMA, Antonio Carlos. **Diversidade cultural e política indigenista no Brasil**. Revista Tellus, n. 3, p. 11-31, São Paulo 2014. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/21>. Acesso em 25 abr. 2020

MACHADO, Vagner Gomes. **Fundo social do pré-sal**: a relação entre as rendas da união sobre a produção de óleo e gás e a realização de direitos sociais e difusos no Brasil. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/4934>. Acesso em 10 mai. 2020

MACIEL, Thiago Pereira. **Licenciamento ambiental**: crítica à proposta de flexibilização pelo Governo Federal / Thiago Pereira Maciel; orientação de Denílson Victor Machado -- Lavras: Unilavras, 2019. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/421>. Acesso em 21 mai. 2020

OLIVEIRA, Carla Maria Frantz de Vasconcelos. **Licenciamento ambiental**. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147530>. Acesso 24 abr. 2020

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental** / Fabiano Melo

Gonçalves de Oliveira. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e autonomia indígena no Brasil (1960-2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial** / Ana Catarina Zema de Resende. Brasília: UnB / Instituto de Ciências Humanas - Departamento de História, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17769>. Acesso em 15 mai. 2020

RIBEIRO, Mônica Moraes et al. **EXPANSÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA ORIENTAL BRASILEIRA: VULNERABILIDADE SOCIAL E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 15, n. 7, 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5267>. Acesso em 24 abr. 2020

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado®** / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA. Romeu Faria Thomé Da. **Manual De Direito Ambiental**. 5ª ed. – São Paulo, Jus Podivm, 2015

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. – São Paulo; Saraiva Educação. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VIGLIO, JOSÉ EDUARDO et al. **NEM TUDO RELUZ NO OURO NEGRO: INCERTEZAS E AMEAÇAS AMBIENTAIS DO PRÉ-SAL BRASILEIRO**. Ambiente & Sociedade, v. 20, n. 3, p. 21-38, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/asoc/v20n3/pt\\_1809-4422-asoc-20-03-00021.pdf](https://www.scielo.br/pdf/asoc/v20n3/pt_1809-4422-asoc-20-03-00021.pdf). Acesso em 18 mai. 2020